

FACULDADES INTEGRADAS RUI BARBOSA – FIRB

RONALDO RODRIGUES CARDOSO JUNIOR

TEORIA DO CRIME E EXCLUDENTES

Andradina

2024

**RONALDO RODRIGUES CARDOSO JUNIOR**

**TEORIA DO CRIME E EXCLUDENTES**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito das Faculdades Integradas Rui Barbosa- FIRB, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito. Área de concentração: Direito Penal.

Orientação: Professora Maria Fernanda Paci Hirata Shimada.

**Andradina**

**2024**

RONALDO RODRIGUES CARDOSO JUNIOR

TEORIA DO CRIME E EXCLUDENTES.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa- FIRB. Defendido e aprovado em (data), pela banca examinadora constituída por:

Prof(a).Orientador(a): Maria Fernanda Paci Hirata Shimada

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Larissa Satie Fuzishima Komuro

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Ana Paula Biagi Terra

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura: \_\_\_\_\_

NOTA: 7,0

Aprovado ( ) Reprovado

Andradina, 20 de 06 de 2024.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

#### **Dedicatória**

Queria primeiramente agradecer a Deus por tudo que me proporcionou, minha família por todo o apoio que me deram ao longo desses cinco anos, aos professores por todo o valioso conhecimento que nos foi fornecido.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que me abençoou e me sustentou que não me deixou desistir em nenhum momento. A toda minha família, por ingressarem comigo neste sonho, sendo meu estímulo diário, fornecendo-me forças para seguir sempre confiante e não esmorecer nas dificuldades. A todo o corpo docente e colaboradores da FIRB, instituição que nos abraçou e nos permitiu a continuidade deste sonho. A orientadora deste trabalho, Prof. Maria Fernanda, pelo carinho, paciência e conhecimento compartilhado, e a cada um que passou pela minha vida nesse tempo, sou grata pelas experiências e momentos vividos. Hoje tudo se resume em gratidão. Tenho certeza que é apenas o início de muitas conquistas boas que não de vir.

## RESUMO

A justificativa científica para o tema excludentes de ilicitude recai sobre a própria fundamentação do que é justo, muitas vezes o direito é entendido como ciência completamente dogmática, que prescreve regras, orientações, sanções e imóvel aguarda o cumprimento, cabendo às instâncias de controle social formal a sua aplicação, porém, resta a necessidade de análise aprofundada das nuances da aplicação de determinados institutos jurídicos, da busca pela proporcionalidade de sua aplicação. Sob a ótica da ontologia filosófica como o direito de defesa, autodeterminação, valoração de bens jurídicos, exigência de conduta diversa, culpabilidade, buscando referência em outros saberes como a criminologia e a vitimologia, o trabalho em tela buscará uma justificativa científica e jurídica para o tema e seus limites. Os cursos de graduação superior são meios de se obter e criar conhecimento científico através de sua difusão e captação constantes, é inegável o fato de que os acadêmicos do curso de direito são preparados para diversas funções relacionadas ao Estado, independentemente da área jurídica, pois dessa instituição basilar advém as leis que regem o contrato social e todos os relacionamentos de direito na sociedade, desta forma, o estudo dos excludentes de ilicitude tem grande valor de pesquisa profissional, pois são temas de relevância geral, coletiva, englobando desde aqueles do moderno Estado Democrático de Direito que preza pelos direitos humanos e a fiel aplicação da lei, até os individuais da pessoa que diante de situações onde instituto dos excludentes de ilicitude são aplicáveis necessita de apoio do profissional para demonstrar as suas considerações e conseqüentemente a atipicidade de sua conduta e inexigência de conduta diversa. Visto isto, a pesquisa sobre o tema, suas fundamentações filosóficas, legais, jurisprudenciais e doutrinárias é altamente relevante do ponto de vista profissional.

**Palavras-chave:** Direito Penal; Crime; Excludentes de Ilicitude.

## ABSTRACT

The scientific justification for the theme of Illegal Exclusions falls on the very basis of what is fair, law is often understood as a completely dogmatic science, which prescribes rules, guidelines, sanctions and still awaits compliance, falling to the formal social control bodies. However, its application requires an in-depth analysis of the nuances of the application of certain legal institutes and the search for proportionality in their application. From the perspective of philosophical ontology such as the right of defense, self-determination, valuation of legal assets, requirement for different conduct, culpability, seeking reference in other knowledge such as criminology and victimology, the work in question will seek a scientific and legal justification for the theme and its limits. Higher education courses are a means of obtaining and creating scientific knowledge through its constant dissemination and capture. It is undeniable that law students are prepared for various functions related to the State, regardless of the legal area, as this The basic institution comes from the laws that govern the social contract and all legal relationships in society, in this way, the study of the exclusions of illegality has great professional research value, as they are themes of general, collective relevance, encompassing those of the modern State Democrat of Law who values human rights and the faithful application of the law, even the individual person who, faced with situations where the institute of illegality exclusions are applicable, needs support from the professional to demonstrate his considerations and consequently the atypicality of his conduct and non-requirement of different conduct. Given this, research on the topic, its philosophical, legal, jurisprudential and doctrinal foundations is highly relevant from a professional point of view.

**Keywords:** Criminal Law; Crime; Conduct Exclusions

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS</b>	<b>11</b>
<b>3</b>	<b>DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL</b>	<b>14</b>
<b>4</b>	<b>CRIME</b>	<b>16</b>
4.1	Fato Típico	18
4.2	Antijurídico	22
4.3	Culpabilidade	23
4.3.1	Teorias da Culpabilidade	25
4.3.2	Excludentes de Culpabilidade	26
<b>5</b>	<b>EXCLUDENTES DE ILICITUDE</b>	<b>31</b>
5.1	Estado de Necessidade	31
5.2	Exercício Regular de Direito	33
5.3	Estrito Cumprimento do Dever Legal	34
<b>6</b>	<b>LEGÍTIMA DEFESA</b>	<b>35</b>
6.1	Repelir Injusta Agressão	35
6.2	Atual ou Eminente	36
6.3	Proporcional	36
6.4	Legítima Defesa de Policiais no Exercício do Dever e Legislação Pertinente.	37
	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>40</b>
	<b>REFERENCIAS</b>	<b>41</b>



## 1. INTRODUÇÃO

A necessidade de experiência humana entre pares e dentro da sociedade estabelecida já está mais do que comprovada e justificada, sob pena de ser humano, sem o privilégio de ser um náufrago perpétuo à espera não só de ajuda, mas de alguém com quem se possa relacionar. Portanto, não há necessidade de falar sobre a vida em uma sociedade sem regras que estabeleçam o padrão de comportamento de seus membros, os limites de suas ações e os limites da ação estatal. Sem normas, sem sociedade: *Ubi societas ibi jus*. Neste sentido, entre outras coisas, a vida em sociedade exige um complexo de normas disciplinares que estabeleçam as regras necessárias à convivência entre os indivíduos que a compõem". É absolutamente necessário sublinhar que o fato social é o berço da formação do direito e isto decorre como consequência das relações sociais necessárias, como dito em outro lugar, que serão, pelo contrário, reguladas pelo direito. (NASCIMENTO, 2010).

Os excludentes de ilicitude são características excepcionais dos sistemas punitivos dos modernos Estados democráticos de direito, onde sociedades tecnológicas, organizadas e culturalmente funcionais parecem não admitir mais a vingança privada e os meios de defesa social passaram completamente para as mãos das autoridades Estatais legalmente investidas nas funções públicas e detentoras do monopólio da violência em seu papel de representação direta daquele. Nos parece que os meios de se promover a vingança privada ficaram nos primórdios da civilização marcada pela selvageria e ausência da lei, porém, longo do que muitos indicam, os excludentes de ilicitude surgem do direito fundamental do ser humano em promover sua autodefesa.

Custa salientar que os modernos Estados possuem influencia na maior parte dos aspectos da vida dos cidadãos, sobretudo o Estado brasileiro, porém fisicamente é impossível estar em todos os lugares e agir com a devida celeridade para defender os bens jurídicos mais fundamentais, desta forma, para evitar maiores prejuízos, os institutos dos excludentes de ilicitude são a salvaguarda de defesa do cidadão comum, porém, conforme será demonstrado

ao longo do trabalho, há a necessidade de minuciosa apuração judicial para verificar a fiel aplicação ao caso concreto para que se evite injustiças, visto que atualmente os referidos institutos vem sendo banalizados e distanciados de sua função primordial.

O presente trabalho tem como objetivo explorar as minúcias do instituto dos excludentes de ilicitude, demonstrando as características ontológicas e jurídicas dos meios que legitimam a defesa imediata frente à injusta agressão a bens jurídicos fundamentais. O trabalho visa especificar cada um dos institutos, demonstrando a sua evolução histórica de aplicação no direito pátrio e internacional, características de reconhecimento, os reflexos apresentados no processo de apuração do crime e persecução penal e como os excessos podem ser identificados quando os institutos em tela são alegados.

Para que se alcance o assunto principal do presente trabalho, o estudo dos excludentes de ilicitude e suas consequências, resta necessário uma análise aprofundada do assunto, estudando o conceito de direito penal, pena, criminologia e principalmente como a doutrina e os estudiosos do direito classificaram a configuração do crime, como o fato típico é dividido e como se caracterizam cada requisito que indica que ai realmente foi violada, houve relação entre a conduta do agente e o tipo objetivo definido na norma e há culpabilidade e ausência de um dos excludentes.

## 2. CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS

A história do Direito Penal, assim como o Direito em si, e da humanidade são coexistentes: desde o início das relações humanas, para a sobrevivência da espécie, organizar e regular, nem que de forma mínima, o convívio tribal, grupal ou social foram conceitos imprescindíveis para a interação harmônica entre os indivíduos. Sendo assim, as infrações e penalizações contemplavam a necessidade de justiça para direcionar os comportamentos humanos e proteger a sociedade. Com o advento da escrita, que dividiu o cenário pré-histórico em dois, as primeiras normas jurídicas existentes, como o Código de Hamurabi ou o Pentateuco, foram registradas, o que tornou a compreensão do direito primitivo mais fácil. De acordo com a evolução da sociedade, as leis e punições acompanhavam os membros de um grupo e impunham o poder de domínio, seja o líder da tribo pedindo vingança contra um infrator, o monarca governando e sancionando de acordo com a sua vontade sobre seus súditos ou a constituição transferindo a soberania para as mãos da nação e o Estado à serventia dos desejos desta, sendo o Estado Constitucional de Direito conceituado como um governo moderno. (PRADO; COREGIO, 2021).

Durante a fase de vingança privada, a punição se torna pessoal, pois a vítima ou seus parentes executavam a vingança contra o agressor ou o grupo social ao qual ela pertencia. As principais punições eram a "perda da paz", que consistia no banimento do infrator da comunidade, deixando-o sem a proteção de seu grupo e vulnerável aos inimigos, e a "vingança de sangue", que era aplicada quando o infrator pertencia a outro grupo social, permitindo que o grupo agredido repetisse o crime sem qualquer proporção ou limite, levando ao extermínio de alguns grupos e famílias. As principais leis desse período foram o *Código de Hammurabi* (Babilônia), o *Pentateuco* (Hebreus) e a Lei das XII Tábuas (Romanos) (VALE, 2014).

Desenvolveram-se, sobretudo, no continente europeu os dois principais sistemas jurídicos, que se espalharam para outros continentes: o *common law*, que surgiu na Inglaterra da Baixa Idade Média, e o *civil law*, que surgiu da tradição romano-germânica. Considerando essa circunstância, foi notada a presença de outros sistemas, tais como o direito africano, o direito mulçumano, o direito hindu ou o direito chinês. Durante a idade média, embora fosse difícil

encontrar um Direito Penal, seus fundamentos eram oriundos dos Direitos Romanos, canônicos, que foram responsáveis pelos primeiros impulsos para humanização das penas, e Germânicos. Seu aspecto pessoal era marcado pela união entre o Estado e a religião, logo, obteve a soberania judicial, próxima de ilimitada, o horror, a indecisão e a hesitação. (PRADO; COREGIO, 2021).

No final do século XVIII, o Direito Penal se inspirou na filosofia, protegendo a justiça e recebendo influência do Iluminismo. Com a publicação da obra "Dos delitos e das penas", datada de 1764, de *Cesare Boneana*, o Marquês de *Beccaria* se opôs à Escola Clássica, uma corrente de pensamento da época, e discutiu as penas cruéis e as penas de morte. *Beccaria* abordou aspectos como a contradição ao arbítrio. O princípio da responsabilidade, com o objetivo de aplicar as penas somente no delinquente e não em seus familiares, e a ruptura da tortura com o método investigativo, defendidos por *Bonesana*, assim como a figura de intimidação imposta à pena para dignificar o delinquente. (PRADO; COREGIO, 2021).

A legítima defesa evoluiu com o desenvolvimento dos sistemas legais e sua ampla evolução social, tendo sido concebida de maneira primitiva como uma forma de justiça, mas posteriormente se tornou uma forma de vingança privada e, em seguida, se tornou uma forma de vingança pública. Dessa forma, surge o talião, uma forma precária e rudimentar do instituto da legítima defesa, limitando a vingança à essência da punição e à medida do direito material. Os textos normativos romanos já mencionavam a necessidade de reprimir a violência, que era um direito universal reconhecido, baseado na natureza natural. Mas reprimia o uso da vingança privada, sendo considerada ilícita, pois a sociedade passa a ser regulada por normas estabelecidas pelo direito penal. Um dos exemplos de direitos garantidos por esse texto normativo é a possibilidade de matar o ladrão noturno que comete um roubo, pois o causador da morte seria absolvido. O direito romano também se empenhou em limitar o conceito arcaico de legítima defesa, como no que diz respeito aos bandidos, sendo que somente é permitido o uso de proteção em áreas rurais, onde a eficiência do sistema público é significativamente inferior à oferecida nas metrópoles. (MANGO, 2015).

Enquanto era uma colônia, o Brasil foi regido pelas Ordenações Filipinas, que previam a regulamentação da legítima defesa, que foi detalhada

em seu Livro Quinto, nos capítulos XXXV e XXXVIII. O título XXXV mencionava a possibilidade de excludente de ilicitude em um homicídio. "Quem matar outra pessoa, ou mandar matar, morre por causa da morte natural. No entanto, se a morte for necessária para defender-se, a pena não será aplicada, salvo se exceder a temperança, pois isso pode e deve ser punido de acordo com a natureza do excesso. O Código de Repressão de 1830, do Império, já previa os elementos que excluía a ilicitude de forma justa, conforme o artigo 14, parágrafo 1o e parágrafo 2o. O primeiro parágrafo afirmava que não haveria crime se o objetivo fosse evitar um dano maior, o que poderia resultar em um estado de necessidade. O segundo parágrafo, por sua vez, estabelece a possibilidade de uma defesa justa quando a agressão afete sua pessoa, seus direitos, familiares ou terceiros. No entanto, para se alegar legítima defesa, o agente deveria cumprir os requisitos estabelecidos no código, sendo excludente de responsabilidade ou respondendo pelo crime sob a forma de pena. Se houver excesso devido à falta de descrição do código, o infrator poderia ter sua pena reduzida. (MANGO, 2015).

### 3. DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL

Antes de esmiuçar o conceito analítico de crime e os excludentes, assunto principal do presente trabalho, custa fazer um adendo sobre a definição de conceitos importantes para o estudo das ciências da punição e do controle social, o direito penal é uma ciência dedutiva, lógica, fria, positiva e jurídica que se materializa na análise de situações sociais e sob o método dedutivo estipula condutas na lei, formando assim os tipos objetivos, tipos subjetivos (vontade, conduta) e a própria ilicitude. A criminologia por sua vez é ciência empírica, multidisciplinar e indutiva que se dispõe a estudar o crime, criminoso, vítima e as formas de controle social para dar uma resposta às origens do crime (etiologia), formas de prevenção e meios de intervenção na vítima (evitando a revitimização) e no homem criminoso para a ressocialização. A política criminal por sua vez é a ponte formada entre o direito penal e a criminologia, meio da sociedade apresentar demandas e os analistas as considerarem no momento de legislar, fazendo uso das conclusões apresentadas pela criminologia e dos meios fornecidos pelo direito penal.

Definimos "Direito Penal" como um conjunto de normas que qualificam certos comportamentos humanos como infrações penais, define seus responsáveis e estabelece as sanções que serão aplicadas a eles. É uma definição que corresponde praticamente ao conceito de legislação penal. Não seria exagero dizer que a Dogmática Penal é um método de investigação, conhecimento, interpretação e crítica de um objeto específico, que é o Direito Penal. De fato, um conjunto de normas, como o Direito Penal, não pode ser considerado um método por si só. A Dogmática é uma das funções mais relevantes que cabem à atividade jurídica em um Estado Democrático de Direito: proteger os direitos fundamentais do cidadão contra o poder arbitrário do Estado, pois, ainda que este tenha limites, são necessários o controle e a segurança desses limites. De acordo com essa perspectiva, a dogmática penal deve se concentrar na proteção de bens jurídicos que possam beneficiar os direitos e garantias fundamentais, de acordo com a orientação constitucional. Dessa forma, algumas concepções de dogmática, ao propor a criação de um sistema aberto, que permeável à aplicação de princípios que devem inspirar a

intervenção jurídica-penal, têm a grande vantagem de restringir a aplicação do poder punitivo ao mínimo necessário. (AGUIAR, 2016).

A Criminologia é uma ciência interdisciplinar por excelência, que tem como foco principal o estudo do crime, da pessoa do infrator e seu tratamento, da vítima e do controle social do comportamento criminoso, buscando compreender a origem e as principais variáveis da dinâmica do crime e os mecanismos de prevenção e controle da conduta social desviada. Analisa também os mecanismos de fiscalização e justiça, e indaga se certas ações são enquadradas como delitos e outras não (processos de responsabilização). A Criminologia é uma ciência que estuda o que é baseada em uma análise e investigação da realidade, utilizando o método causal-explicativo, que é típico das ciências sociais e adequado ao seu objeto. Ao contrário do Direito Penal, que é uma ciência do *dever-ser*, a Criminologia é uma ciência do *dever-ser*, que delinea o *dever-ser* através de um método lógico, abstrato e dedutivo, e faz uma análise das fontes do direito e uma síntese teórica de suas informações. Adotamos a ideia de que a Política de Crimes é a organização de táticas, táticas e métodos de repressão à criminalidade (tanto delitos quanto de outras naturezas), com grande influência no campo do Direito Penal, especialmente no que se refere à elaboração de normas. (AGUIAR, 2016).

#### 4. CRIME

A criminologia é composta por conceitos e princípios utilizados para determinar a existência de crime e responsabilizar os perpetradores. Esta é uma importante área do direito penal, que visa estabelecer uma base para a análise de pessoas suspeitas de cometer crimes. Existem diversas teorias que buscam explicar o conceito de crime e cada teoria possui seus detalhes. No entanto, algumas ideias básicas são comuns a todos. Uma das ideias centrais é que o crime é um acontecimento socialmente prejudicial, o que significa que tem um impacto negativo na sociedade como um todo. A teoria do terrorismo sustenta que a responsabilidade pelo crime cabe exclusivamente ao perpetrador e não a outras pessoas ou circunstâncias. Isso significa que, para que um criminoso seja condenado, ele deve agir com conhecimento e intenção de cometer o seu crime. (MOCINHO, 2023).

Um dos principais conceitos de responsabilidade legal é a responsabilidade direta. Esta teoria enfatiza que a culpa se baseia não apenas na intenção do criminoso, mas também na eficácia do ato cometido. Portanto, para ser condenado, suas ações devem causar consequências graves. Outra teoria relacionada é a teoria do tipo de intenção. Portanto, a definição legal de crime é importante para determinar se um crime ocorreu ou não. Isso significa que, para ser condenado, sua conduta deve atender à definição legal. Além disso, a teoria criminológica inclui tópicos como ilegalidade, ilegalidade e responsabilidade. Normalmente, esta questão diz respeito à suficiência das ações do agente dentro da definição legal do crime. Ilegalidade é a violação de uma ação dentro do sistema jurídico. Por fim, a responsabilidade refere-se à capacidade do agente de reconhecer a ilegalidade do seu comportamento e agir de forma diferente. (MOCINHO, 2023).

O crime é classificado em três aspectos principais, o material, o formal e o analítico. O primeiro é caracterizado como uma conduta típica, antijurídica e culpável, ou seja, aquela que tem um propósito doloso ou omissivo e que atenta à norma jurídica por meio de uma conexão causal entre a conduta e o resultado. O autor tem plena ciência da existência da norma e está em perfeito estado de consciência. O critério formal considera crime qualquer ato que contrarie a lei penal, considerando todo ato humano proibido pela lei penal. Mas não é só isso,



pois esse critério segue o ponto de vista do legislador que nos direciona para o que é crime em relação à infração penal, sendo, de acordo com o legislador, qualquer fato que comece com uma pena de reclusão ou detenção. (ROSTIROLLA, et al).

O aspecto material consiste em qualquer ação ou omissão que afete um bem jurídico protegido. Este critério leva em conta qualquer dano causado às vítimas, garantindo-lhes os direitos e garantias assegurados pelo direito penal. Essa abordagem tem como objetivo auxiliar o legislador na definição de condutas que possam ser prejudiciais a um bem jurídico protegido, levando em conta o princípio da intervenção mínima do estado. O direito penal é a última opção em relação a questões relevantes com alto grau de periculosidade social, que outras áreas do direito não podem atender. (ROSTIROLLA, et al).

O critério analítico, como o nome já sugere, analisa os principais elementos do crime, sem causar diferenças, analisando-o como unitário. Seus elementos são o fato típico, a ilicitude, a culpabilidade e a sanção. É importante salientar que a punição não deve ser considerada uma característica do delito, mas sim a consequência do delito, uma vez que a punição é determinada pela ação danosa. O conceito de crime é dividido em duas vertentes distintas: a bipartida e a tripartida. A teoria tripartida sustenta que o conceito de crime é o fato típico, ilícito e culpável, sendo a culpabilidade um elemento que constitui o crime, uma vez que, sem a culpabilidade, não há crime. Segundo Cezar Roberto Bitencourt, o sistema clássico criou essa teoria, formulando um crime com uma conduta típica ilícita e culpável, com o dolo e a culpa, que, posteriormente, se tornaria a teoria finalista, que mudava o dolo da culpabilidade para o fato típico. O criador dessa teoria ainda sustentava o conceito tripartido. A teoria bipartida é formada por fatos típicos e ilícitos. Considerando os seguintes subelementos: conduta, resultado, nexos de causalidade entre o resultado e a conduta e a tipicidade, além de ser um ato ilícito, não estando empossada nas causas de excludente de ilicitude, a culpabilidade seria apenas um pressuposto para que a pena fosse aplicada. (ROSTIROLLA, et al).

#### 4.1 Fato Típico.

O fato típico é o primeiro pilar do estudo da teoria do crime, pois a partir de sua análise é possível verificar se a conduta é penalmente relevante, pois traz em seu bojo a conexão da ação, passando pelo nexó de causalidade até a perfeita adequação a um dos tipos objetivos previstos na lei. Seja partindo do ponto da análise tripartida ou da bipartida, nesse caso havendo divergência somente quando à posição da culpabilidade, trata da conduta voltada para um fim, no estudo do fato típico é onde se analisa o dolo e a culpa, do conteúdo da vontade, dos movimentos, é por esse motivo que a coação física irresistível, o sonambulismo e a os movimentos involuntários como sustos são excludentes de tipicidade, custa salientar ainda que a conduta é o movimento humano voltado para um fim, dessa forma se desconsidera aquelas condutas perpetradas por animais, como a utilização de um animal para um crime, sempre haverá uma conduta humana envolvida, seja daquele que deixou o portão aberto e seu animal escapou atacando um transeunte que passava pela rua violando o seu dever de cuidado, incorrendo em crime omissivo ou a conduta daquele que treina e ordena que seu animal ataque uma vítima, sendo nesse caso o referido animal apenas um instrumento da conduta delituosa, haverá sempre um fator humano no crime, esse é um breve resumo do fato típico, que será tratado mais minuciosamente nos próximos parágrafos.

É um conceito usado pela lei para descrever a conduta humana que é considerada um crime ou delito criminal. Por lei, a descrição de atos ou omissões é proibida e permitida pela pena final, multa ou outras sanções impostas. Os factos comuns são definidos no direito penal e são utilizados pelos tribunais para determinar se uma pessoa cometeu um crime. Porque eles são divididos em objetivos e subjetivos. Elementos de intenção são aqueles que descrevem uma ação ou omissão, como "matar". Há uma diferença entre descrição e descrição. A categoria de determinação intencional é a descrição vaga e completa do delito previsto na lei, ou seja, a definição legal de conduta considerada desobediente. (MOCINHO, 2023).

Inclui um conjunto de elementos que descrevem condutas proibidas por lei, como ato ou omissão, resultado, objeto específico, elementos subjetivos, etc. Para que um ato seja considerado desobediência, é importante que esteja de acordo com a definição estabelecida pela lei. Se o comportamento de uma pessoa não puder ser descrito dentro da categoria de crime, então não há crime. Se a lei define o homicídio como crime, é importante que a conduta do agente se enquadre na definição geral de homicídio para ser considerada crime. O tipo de finalidade descritiva é importante para a segurança jurídica, pois permite que as pessoas saibam com clareza quais ações são proibidas e punidas por lei. Além disso, envolve a correta aplicação da lei, pois evita que a conduta do agente seja interpretada de forma ambígua ou especulativa. (MOCINHO, 2023).

"Liszt adotava um conceito naturalístico de ação, segundo o qual ação se traduz num movimento corporal que leva a uma transformação no mundo exterior, estando esse movimento e essa transformação ligados por um nexo de causalidade. Como iremos ver ao desenvolver o elemento da ação, chama-se a este conceito o conceito causal de ação (ou naturalístico). Mas não bastava provar a existência de uma ação; era necessário provar a existência de ilicitude. Nesta altura, a ilicitude consistia apenas na contrariedade a uma norma jurídica, sendo constituída apenas pelos elementos objetivos do crime. Exemplo: no crime de homicídio, elementos objetivos são: ação de matar, morte e nexo de causalidade entre ação de matar e morte." (SILVA, 2019, pág. 03-04).

É importante observar se houve conexão direta, ou seja, se houve nexo de causalidade. No entanto, nem sempre é simples identificar esse nexo, resultando na teoria das concausas. A imputação é um procedimento que se atribui a um indivíduo a prática de um delito, seja ele doloroso ou culposos, comissivo ou omissivo. No nosso sistema jurídico, o procedimento é tratado com base na noção de causalidade, uma vez que o Código Penal do país preconiza a causa como uma condição para o resultado. Isso equivale a dizer que, em crimes sem resultado, não há responsabilização do agente, mas sim uma subsunção à descrição da conduta criminosa. Os resultados podem ser apresentados de duas maneiras: naturalista e formal, sendo o primeiro como a alteração do mundo exterior causada pela ação e o segundo como a lesão ou ameaça de lesão a um bem ou interesse protegido por uma norma penal. (ANDRADE e SILVA, 2023).

O nexu causal desagua no resultado, que sem a conduta do agente não ocorreria está consagrado no art. 13 do código penal, da interpretação da lei se extrai ainda a Teoria da Equivalência dos Antecedentes Causais (ou teoria da *conditio sine qua non*), segundo a qual causa é todo fato oriundo de comportamento humano sem o qual o resultado não teria ocorrido "Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido". (BRASIL, 1940).

Deduz-se, assim, que todo delito tem um resultado, pelo menos no sentido formal (normativo), o que faz com que os crimes que lesionam um bem jurídico sejam tão somente com a conduta do agente quanto aqueles que o fazem com o resultado material da ação. Antes de examinar o dano ou ameaça, é importante investigar se a ação ou omissão do acusado é relacionada. O nexu causal é um vínculo entre a ação humana (comissiva ou omissiva) e o resultado, numa relação etiológica (de causa e efeito). A omissão é elevada à categoria de causa (que não é uma categoria puramente natural, mas sim lógica), sugerindo uma conexão causal entre a omissão e a produção do resultado, tanto em termos jurídicos quanto em nosso direito positivo. (ANDRADE e SILVA, 2023).

As concausas são fatores externos que se misturam à conduta do agente e podem influenciar no resultado, que a depender da colaboração pode imputar ou não o resultado por nexu de causalidade, são baseadas nas teorias *conditio sine qua non* e da causalidade adequada. Conforme se extrai da interpretação do art. 13 do código penal é necessário haver ligação da conduta do agente com o resultado para que se passar ao próximo requisito do conceito analítico de crime a ilicitude, dessa forma, nem sempre a conduta se amoldará de maneira direta, o legislador, com base na teoria das concausas "*conditio sine qua non*" (sem o qual o resultado não ocorreria) estabeleceu parâmetros de interpretação, as concausas são circunstancias que existem paralelamente à conduta do agente, se misturam e podem influenciar no resultado (relativas) ou afastar completamente a responsabilidade do agente, agindo por contra própria para atingir o resultado (absolutas).

As concausas, tanto relativas quanto as absolutas, podem ser antecedentes (existirem ou ocorrerem antes da conduta do agente),

concomitantes (ocorrem simultaneamente à conduta perpetrada e finalmente supervenientes (ocorrerem posteriormente ao exercício da conduta), das relativas podemos citar a preexistente o agente decide praticar o crime de homicídio (art. 121, CP), para tanto efetua diversos disparos de arma de fogo terminando o potencial delitivo sem matar a vítima que vem a morrer posteriormente principalmente por conta de sua condição de saúde (era hemofílica) a ação do agente por si só não causou o resultado material, outra causa relativa preexistente (condição de saúde) foi a causa final, mas ao retornar a análise verifica-se que sem a ação dos disparos não haveria o resultado (condição sem a qual) permitindo retornar e encontrar o culpado e evitando o regresso ao infinito, das causas relativas concomitantes podemos citar a ação de dois agentes que sem unidade de desígnios (um não sabe da existência do outro) ministram veneno na bebida da vítima ao mesmo tempo, vindo a ingerir e morrer, desta forma o laudo necroscópico indica que uma dose isolada de veneno não causaria a morte, porém, a combinação de ambas veio a causas.

Porém, ainda tratando das concausas relativas, a superveniente possui diferença essencial, visto que o parágrafo 1º do art. 13 do CP traz mandamento adicional "§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou", ou seja, a concausa relativa superveniente que ocorre após a conduta do agente deve ser tratada sob dois prismas: as causas supervenientes relativamente independentes que não produzem por si só o resultado e aquelas que produzem o resultado. Nessa aplica-se a teoria da causalidade adequada, podemos citar o exemplo da vítima que sofre lesões por parte do agente e no caminho para o hospital, consciente e sob tratamento médico acaba por sofrer um acidente automobilístico que vem a causar a sua morte, por óbvio a vítima não estaria em uma ambulância sem a ação do agente, porém houve a superveniência de causa relativamente independente que por si só produziu o resultado, desta forma, não é possível atribuir a morte ao agente, respondendo apenas pelo que efetivamente executou anteriormente, conforme redação expressa do parágrafo 1º do art. 13.

Na hipótese de causa que não produz o resultado devemos considerar que a ação do agente tem ligação direta com o resultado sendo a causa superveniente consequência, como ocorre com a vítima que sofre lesões e posteriormente vem a morrer por conta de uma infecção nos ferimentos durante a intervenção médica aplica-se como nos demais casos a teoria da *conditio sine qua non* por não se enquadrar na exceção do parágrafo 1º do art. 13.

Por fim, as concausas absolutamente independentes não tem qualquer ligação com a conduta do agente, ocorrendo à revelia de sua ação e existiriam mesmo se a ação não ocorresse, também são preexistentes, como por exemplo a conduta do agente que deseja espancar a vítima com o intuito de praticar homicídio, porém laudo necroscópico descobre que a referida vítima já estava morta horas antes da conduta, restando como crime impossível por absoluta impropriedade do objeto (bem jurídico); concomitantes, o agente realiza ato incapaz de causar a morte da vítima, mesmo a querendo, como errar os disparos de arma de fogo em sua direção, porém pelo susto a vítima sofre um colapso e morre; superveniente, o agente ministra veneno para a vítima que o consome, porém a quantidade não é suficiente para matá-la e no mesmo dia acaba por morrer em um acidente de trânsito sem nenhuma ligação com a conduta do agente.

#### 4.2. Antijurídico

A ilicitude se refere a uma ação ou omissão de um agente em relação ao ordenamento jurídico, a qual pode colocar em risco os bens jurídicos protegidos. A ilicitude é caracterizada por duas vertentes: a formal, quando o fato praticado é contrário ao ordenamento jurídico, e a material, quando se analisa a essência da ação delituosa sob a perspectiva social. Devido à adoção da teoria da tipicidade como um indicador de ilicitude, é suscetível que o evento típico apresente uma natureza ilícita. No entanto, essa presunção é relativa, uma vez que um fato típico pode ser considerado lícito se estiver apoiado por causas de exclusão de ilicitude. As causas para a exclusão de ilicitude são a legítima defesa, a urgência, a execução estrita do dever legal e a efetivação de um direito. (INOCENCIO, 2023).

A antijuricidade constitui o conceito analítico de crime e refere-se ao conflito entre o comportamento do agente e o sistema jurídico. Uma ação é considerada ilegal se violar uma regra de direito, que pode ser uma lei, uma lei constitucional ou uma lei inconstitucional. Para que ocorra um crime, o agente deve ser ilegal, ou seja, deve cumprir o ordenamento jurídico. A conduta ilícita pode ser excluída noutros casos, como quando a conduta é cometida em legítima defesa, numa situação de necessidade, no cumprimento de uma obrigação legal ou no exercício de um direito geral. (MOCINHO, 2023).

#### 4.3 Culpabilidade

Culpabilidade é o último elemento do crime, recai não sobre fatos, conforme a análise do fato típico e da ilicitude, mas sobre a pessoa do agente, possui relevância para a análise dos excludentes de ilicitude quando analisamos os erros sobre as causas justificantes das condutas, como o erro de tipo permissivo e o erro de proibição indireto. Os elementos que formam a culpabilidade são a potencial consciência da ilicitude, também chamado de dolo normativo, que possuem relevância quando há hipóteses de erro de proibição ou erro de tipo (erro sobre os elementos do fato típico), imputabilidade penal e exigência de conduta diversa. No Brasil adota-se para a imputabilidade penal o padrão biopsicológico e o biológico, para aquele, verifica-se se o agente na época da ação ou omissão possui completo discernimento da ilicitude de suas ações e se poderia se comportar dessa maneira, caso negativo, está isento de pena, submetido a medidas de segurança de internação a depender de sua periculosidade, caso a capacidade era apenas parcial, há diminuição de pena ou aplicação de medidas de segurança dada a periculosidade a depender de cada caso.

O critério biológico é utilizado estritamente no caso de menores de 18 (dezoito) anos, onde o legislador previu que essas pessoas não cometem crimes, mas atos infracionais, submetendo-se aos ditames do ECA (estatuto da criança e do adolescente) e não do processo penal. A exigência de conduta diversa recai no raciocínio existente na análise do caso concreto se o agente poderia ter agido ou não de outra forma, ou seja, se o agente capaz de conhecer a ilicitude de sua própria conduta poderia ter agido de outra maneira, ocorre o chamado excludente de culpabilidade quando há coação moral irresistível, por exemplo,

quando o agente é mero instrumento para o empreendimento criminoso de terceiro (autoria mediata) que o ameaça de mal grave caso não o faça.

Duas teorias, oriundas de correntes diferentes, procuram explicar a reprovação da conduta daquele que cometeu um crime injusto penal. A segunda, que se fundamenta no conceito de Direito penal de culpabilidade - segundo o qual a pena é uma recompensa pela reprovação -, fruto da Escola Clássica, defende o livre-arbítrio, sob o argumento de que o homem é moralmente livre para fazer suas escolhas. É imprescindível supor que uma pessoa deseje ser reprovada, ou seja, que ela decida por si mesma. Com base nessa premissa, o ser humano seria capaz de escolher entre o bem e o mal. O juízo de culpabilidade estaria, portanto, baseado no livre-arbítrio. Em contraposição à reprovação baseada na liberdade de vontade, surge uma segunda teoria, que surge do positivismo do século XIX, segundo a qual o homem é um ser determinado, que atua somente por causas e não tem liberdade de escolha, a chamada teoria determinista. A corrente determinista sustenta que o ser humano não tem o dom de escolher livremente, mas sim que fatores internos ou externos podem influenciá-lo na prática de delitos. A conduta humana, portanto, não se sobrepõe a outros eventos naturais, uma vez que a liberdade de escolha é uma mentira. Nessa perspectiva, a culpabilidade não é admissível, o que resultará em uma diminuição da pena. Existe uma corrente de juristas que defende a união de ambas as perspectivas. Eles sustentam que a união entre liberdade de escolha e determinismo é possível, no entanto, apesar de a determinismo ser um conceito controverso e inequívoco, a tese da liberdade de escolha é inquestionável. (MELLO, 2011).

Após se chegar à conclusão de que uma conduta é típica e ilícita, deve-se verificar se é culpada. A culpabilidade é a possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal, uma vez que, ao chegar ao local, já se percebeu que houve um crime. Para chegar a esse mérito, é necessário investigar a existência de três elementos. Quais sejam: a) imputabilidade do agente; b) potencial consciência da ilicitude; c) necessidade de uma conduta diversa. É avaliada a habilidade do agente em compreender a ilicitude do evento, a fim de determinar se ele pode ser penalizado. A imputabilidade depende de dois elementos: a capacidade intelectual do agente



de compreender o caráter ilícito do fato e a vontade do agente. Dizer que o agente é imputável é o mesmo que dizer que pode ser punido com alguma das penas previstas na lei. A consciência da ilicitude é requerida ao agente, que demonstre conhecimento de que agiu de forma ilícita. Exigibilidade de conduta diferente: é a comparação da ação do agente com a que outras pessoas tomariam se estivessem no seu lugar. Se o agente tivesse agido de outra maneira, a culpa não seria excluída, mas sim excluída. (VERGANI, 2024).

#### 4.4 Teorias da culpabilidade

As teorias relacionadas à análise da responsabilidade do agente são divididas em teorias psicológicas, teorias normativas psicológicas e teorias normativas puras. Na teoria psicológica, o estudo desta teoria baseia-se na compreensão de que a culpa reside na relação mental do agressor com o ato que cometeu. A culpa é a conexão psicológica estabelecida entre comportamento e resultado, seja intencionalmente ou por meio da culpa. Dessa forma, fica claro que a intencionalidade e a culpa são os únicos tipos de conduta, sendo a intencionalidade a intenção do agente de produzir um resultado e a culpa a ausência dessa intenção ou o risco de produzi-la. Portanto, segundo a doutrina analisada, a culpa é composta por dois elementos: imutabilidade e intenção ou culpa. Além disso, nesta perspectiva, também é impossível demonstrar a inexigibilidade de uma conduta excepcional, uma vez que não podem ser feitos juízos de valor sobre condutas normais e ilegais. Dessa forma, uma pessoa inocente e que age intencionalmente, por exemplo, mesmo que esteja sob coação irreparável, pode ser considerada culpada. (CINTRA, 2022).

Na teoria psicológica padrão, com o surgimento desse conceito no sistema penal, surgiu outra ideia para analisar a culpa, que é a necessidade de comportamento diferenciado. Além disso, a Teoria Psicológica também postula duas outras teorias: o fracasso e o conceito de intenção ou culpa. Essa teoria foi de grande importância no desenvolvimento do conceito de culpa porque utilizou a teoria de que existe um ato objetivamente inocente, como a compulsão moral irresistível. A Teoria Normativa Psicológica acrescenta assim um juízo de valor à desaprovação social do autor de um ato comum e ilegal, se o ato for considerado inocente e a pessoa agiu intencionalmente ou culposamente, além disso, deve haver evidência de coação e capacidade para cometer o ato correspondente. e

as Leis do Direito No entanto, apesar de ter sido introduzida primeiro no estudo da culpa, a Teoria Normativa Psicológica ainda mantém a essência da Teoria Psicológica, como o fato de que a intenção e as condutas de culpa continuam a ser coisas da conduta, não de atos. (CINTRA, 2022)

A doutrina da conduta é de natureza soberana, ou seja, de acordo com esta visão, o comportamento humano é um comportamento consciente direcionado para um objetivo específico. Considerando esse aspecto, pode-se dizer que a intenção é o desejo de atingir os objetivos da espécie e o erro é a falta de preocupação com o cuidado adequado da intenção, levando a metas antecipatórias e conseqüente responsabilização. Com esta visão da intenção e da culpa, verifica-se que estes elementos não constituem, de facto, culpa, mas fazem parte do ato. Desta forma, a intenção e a culpa são afastadas da culpa e passam a fazer parte da categoria geral e da realidade, incluindo: o ato intencional ou criminoso, as conseqüências, os resultados do nexos causal e a generalidade. Portanto, ao analisar esta teoria conclui-se que culpa é criada por: a) imutabilidade; b) diferentes necessidades comportamentais; c) conhecimento de possíveis condutas ilícitas. A teoria estrita da culpa e a teoria limitada da culpabilidade. Ambas as teorias são variações da Teoria Normativa Pura da culpabilidade, com a diferença quanto ao tratamento do preconceito (que ocorre quando uma pessoa, por erro flagrante justificado pelas circunstâncias, pensa que a situação realmente existiu e que causaria um erro de agência, devido a um erro perfeitamente justificável pelas circunstâncias, ação oficial). Segundo a teoria da responsabilidade objetiva, o crime de discriminação será sempre intencional. Do ponto de vista da prescrição, um erro relativo a uma situação de facto é denominado erro de natureza essencial, enquanto um erro relativo à existência ou limitação de justa causa é denominado erro preventivo. O Código Penal Brasileiro aplica uma teoria penal limitada, expressa nos artigos 20, incisos 1º e 21: "Art. 20- Os erros relacionados com as características básicas da natureza jurídica do crime não incluem a intenção, mas permitem a punição da negligência, se assim estiver previsto na lei". (CINTRA, 2022).

#### 4.5 Excludentes de Culpabilidade.

A inimputabilidade por retardo mental é entendida como uma condição mental ou psicológica que pode afetar a capacidade de compreender a natureza

criminosa de um incidente ou impedir a identificação de um incidente. Analisando a pena da referida pena, podemos concluir que uma pessoa, para estar isenta de punição, ou seja, não responsável pelo seu estado mental, deve ser completamente ignorante no momento em que o ato ou omissão foi cometido e decida de acordo com a lei. Portanto, pode-se dizer que se o representante for portador de doença mental, ele está isento de punição, não basta, mas deve ser completamente incapaz de compreender seus atos e controlar sua vontade. Se o autor não compreender completamente a natureza do seu ato ilícito, o crime não pode ser descartado e a única medida aplicável é a redução da pena de 1/3 para 2/3. O desenvolvimento mental incompleto é o desenvolvimento que não foi concluído, devido à pouca idade (condição de contravenção) ou à falta de integração social (como no caso dos indígenas que não estão habituados à sociedade), fazendo com que a mente se desenvolva de forma incompleta. e sentimento. imaturidade. O artigo 27 do CP demonstra claramente a teoria da impunidade representada pela minoria: "os menores de 18 (dezoito) anos que não tenham cometido crime deverão cumprir o disposto na lei especial". (CINTRA, 2022).

É importante salientar que os indivíduos com menos de 18 anos, ainda que inimputáveis, estão sujeitos aos procedimentos e medidas socioeducativas estabelecidos pela Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Ao contrário do desenvolvimento mental incompleto, o desenvolvimento mental retardado se manifesta quando a habilidade do indivíduo não é compatível com as expectativas para a idade em questão, o que significa que a plena capacidade nunca será alcançada. Os indivíduos surdos-mudos têm sua capacidade de compreensão prejudicada e sua autodeterminação é reduzida em relação à sociedade. Adicionalmente, os indivíduos do sexo masculino que apresentam debilidade mental são categorizados em três subgrupos: i) debilidade mental e ii) imbecilidade. Em todos os casos, a inimputabilidade deve ser analisada por perícia e comprovada pelo laudo pericial, uma vez que essa questão requer conhecimentos técnicos inalcançáveis pelo juiz. No entanto, é importante salientar que a avaliação realizada não é obrigatória para o magistrado, podendo este emitir sua opinião com base em outras evidências obtidas durante o processo. (CINTRA, 2022).

A inabilidade temporária de compreensão é causada por ingestão de bebidas alcoólicas ou substâncias psicoativas. No estado de embriaguez, são classificadas em três fases: 1a Excitação ou "fase do macaco" - quando o agente ainda está na euforia inicial, causada pela perda de autocensura; 2a- Depressão ou "fase do leão" - quando, após a excitação inicial, o sujeito se torna mais agressivo; 3a- Sono ou "fase do porco" - somente ocorre quando o agente ingere grande quantidade de álcool, ficando em um estado de sono, perdendo completamente o controle sobre suas funções fisiológicas. Nesta fase, o indivíduo somente poderá cometer delitos omissos. A embriaguez pode ser não alcoólica, acidental, patológica ou preordenada. Se a embriaguez não for acidental e dolosa, o agente será imputável. Se a embriaguez não acidental for culposa, o agente só não será imputável, se no momento em que a iniciou fosse totalmente imprevisível que a conduta ocorresse. No caso de embriaguez acidental, que pode ser causada por um evento fortuito, decorrente de fatores imprevisíveis, ou força maior, decorrente de força externa que compele a pessoa à ingestão da substância, poderá ser a mesma completa ou incompleta, sendo a embriaguez patológica, que é o caso de alcoólatras e dependentes químicos, por ser uma verdadeira doença mental, será tratada do mesmo jeito, sendo aplicada medida de segurança consistente em internação ou tratamento ambulatorial, de acordo com o caso. Em suma, temos a embriaguez preordenada, que é aquela em que o agente se embriaga justamente para cometer um crime, usando-a como um estímulo para sua falta de coragem. Neste caso, não somente o agente é considerado imputável, mas também a embriaguez se torna uma agravante genérica. (VERGANI, 2024).

A consciência potencial da ilicitude, como o nome sugere, é o conhecimento pelo agente, no momento da ação ou omissão, de que o ato praticado caracteriza ou pode caracterizar um delito. No entanto, a simples afirmação de desconhecimento da legislação não é o bastante para excluir esse elemento da responsabilidade, uma vez que há uma presunção absoluta em contrário. No erro de proibição, há uma compreensão precisa da circunstância e uma inadequação da conduta. Em uma situação específica, o agente comete uma ação que sabe que está violando as normas legais, mas, devido a uma interpretação equivocada das leis, ele não se enquadra como um ato ilegal. A

violação de uma proibição pode ser dever ou dever. O direto surge quando, no momento de sua ação, o agente não tem total conhecimento da norma ou, tendo conhecimento sobre a legislação, acha que ela não se aplica à situação vivida. O erro de proibição indireta ocorre quando a compreensão plena da norma aplicável à situação em questão, levando o agente a crer que já exista uma razão para sua ação. Não se trata de um equívoco em relação à circunstância, mas sim em relação à avaliação dos limites impostos pela lei. Ainda, o erro de proibição pode ser inevitável ou evitável. Este último ocorre quando, apesar de o agente desconhecer a ilicitude do fato, tinha as condições necessárias para sabê-lo, enquanto aquele se caracteriza quando o autor não tinha conhecimento da ilicitude do fato diante do caso em questão. O erro de proibição inevitável exclui a culpabilidade do agente e evitável reduz a pena de 1/6 a 1/3. (CINTRA, 2022).

Nas causas de exclusão da culpabilidade relacionadas à exigibilidade de conduta diversa há duas previsões, conforme indicado na introdução, a coação moral irresistível que não confunde com a coação física irresistível, que nesse caso é causa de exclusão de fato típico por ausência de conduta voluntária, no caso em tela há uma conduta humana voluntária destinada a um fim, com nexo de causalidade entre esta e o resultado, bem como há a violação ao ordenamento jurídico configurando ilicitude, porém no caso concreto não seria possível exigir outra conduta do agente, como por exemplo em casos de autoria mediata onde o verdadeiro autor ameaça de morte um ente querido do agente (instrumento) para que este cometa a conduta em seu nome, quando a coação moral é considerada na análise do caso concreto como resistível, existirá o crime, porém haverá uma atenuante genérica. Há ainda a obediência hierárquica, em algumas circunstâncias por questões de hierarquia não seria possível exigir outra conduta do agente, porém, ordens manifestamente ilegais não podem ser levantadas como justificativa para esse tipo de exclusão da culpabilidade, bem como o instituto só se aplica a funcionários públicos.

Em relação à questão de considerar estados de espírito como paixão e emoção durante a avaliação da culpa, é importante salientar que paixão e emoção são estados de espírito que afetam o agente durante a ação ou omissão. No entanto, de acordo com o Código de Processo Penal, nenhuma das duas é

capaz de eliminar a responsabilidade penal: Art. 28. No entanto, se for constatado um caráter patológico, a emoção e a paixão são comparadas à doença mental ou ao desenvolvimento mental retardado/ incompleto, sendo, portanto, tratadas como as excludentes de culpabilidade previstas no artigo 26 do CP. No entanto, apesar de não serem consideradas como causas diretivas, a emoção e a paixão são atenuantes gerais da pena, conforme previsto no artigo 65, III, c, do Código Penal. No entanto, a emoção atua como uma causa minorante específica nos artigos 121, § 1º e 129, § 4º, ambos do mesmo código. (CINTRA, 2022).

## 5. EXCLUDENTES DE ILICITUDE

Após destrinchar e expor minuciosamente os detalhes do conceito de crime, passamos a finalmente analisar os institutos de exclusão da ilicitude, dando ênfase especial ao da legítima defesa, os excludentes de ilicitude são aqueles que removem as características criminosas da conduta, mesmo aquela se amoldando ao tipo previsto na lei, tornando a ação legítima por diversos motivos, sendo o principal delas o direito de resguardar a própria esfera de direitos (integridade em seus diversos sentidos) frente a mal atual ou iminente que não causou. Os excludentes de ilicitude em espécie previstos em nosso ordenamento jurídico são a legítima defesa, que é aquela ação destinada a reagir a mal injusto atual ou iminente que o agente não causou, estrito cumprimento do dever legal, que é a ação do agente público que age em cumprimento dos ditames da lei ou de ordem judicial e que nessa qualidade necessita tomar atitudes proporcionais que a situação exigir, estado de necessidade, situação excepcional onde deve haver ponderação dos bens jurídicos envolvidos afim de equalizar e definir qual poderá ser sacrificado no caso concreto e por fim o exercício regular de direito, onde a lei autoriza a atuação mesmo diante de situação definida como fato típico.

### 5.1 Estado de Necessidade.

O estado de necessidade é uma circunstância que desvincula a ilicitude da ação do agente, que, sem o dever legal de lidar com o perigo presente e sem a sua própria vontade, abdica do bem jurídico ameaçado por essa ameaça, a fim de salvar outro bem, seja próprio ou alheio. Para isso, é imprescindível e razoável. 49excludente de necessidade. De acordo com o Art. 24 e seus parágrafos, é considerado em estado de necessidade quem age para evitar um perigo iminente, sem a sua vontade ou capacidade de evitar, seja ele próprio ou de terceiros. No entanto, em determinadas circunstâncias, é razoável exigir o sacrifício. O parágrafo 1o impede que quem tem o dever legal de enfrentar o perigo. O parágrafo 2o pode ser reduzido em um a dois terços. O estado de necessidade é caracterizado pela colisão de interesses juridicamente protegidos, devendo um deles ser sacrificado para proteger o bem-estar geral. O homem, por sua própria natureza, quando está em perigo, invoca seus instintos mais primitivos em busca da sua própria sobrevivência. A motivação da ação é a

necessidade de sacrificar um bem em uma situação de conflito ou colisão, a qual é permitida pelo ordenamento jurídico. (NASCIMENTO, 2010).

O Direito positivo brasileiro adotou a Teoria Unitária, que considera que o estado de necessidade se torna causa de exclusão da ilicitude, seja quando o bem jurídico sacrificado seja de valor menor que o bem ameaçado, seja quando ambos sejam de igual valor, afastando a Teoria Diferenciadora predominante no Código Penal de 1969. O perigo atual deve ser atual. O perigo atual é a probabilidade de dano presente e imediato, não permitindo que o perigo possível e incerto seja combatido por crimes ou pela escusa absolutória do estado de necessidade. Da mesma forma, o dano já ocorrido não é capaz de permitir que uma infração penal seja excluída devido a essa justificativa. (NASCIMENTO, 2010).

Para salvar o bem em perigo, é imprescindível que o bem seja sacrificado. A ação lesiva deve ser o único recurso para afastar o perigo, que, de outra forma, não poderia ser evitado. A possibilidade de dano é diretamente relacionada à prudência no emprego do meio lesivo, o que implica em involuntária na produção do perigo. A respeito desse requisito, a doutrina mantém uma separação. Alguns pensam que apenas o perigo causado pelo perigo impede a alegação de estado de necessidade. Algumas pessoas sustentam que tanto o perigo causado de forma dolorosa quanto o causado com culpa são considerados como a única causa excludente de ilicitude. Inexiste a necessidade de sacrifício do bem ameaçado. É indispensável que o bem ameaçado e o bem sacrificado tenham seus valores respeitados. Devem ser consideradas, no presente caso, a gravidade do perigo e a relevância do bem ameaçado. De acordo com o que foi discutido anteriormente, é possível reconhecer a necessidade de se sacrificar um bem de menor valor para salvar um bem ameaçado de maior valor. Se o sacrifício a ser realizado for razoável e não for obrigatoriamente exigido, o Juiz pode reduzir a pena de um a dois terços, o que é o direito que deve ser preservado em relação ao bem a ser sacrificado, seja ele próprio ou alheio. (NASCIMENTO, 2010).

Cabe aqui frisar que o agente que age em defesa de direito de terceiro não precisa do consentimento do titular para agir, pois a vontade deste é substituída pela daquele. A ausência do dever legal de agir impede que o



indivíduo aumente a dor de outros por meio de uma conduta diversa, uma vez que ele tem a obrigação legal de agir naquela situação. É importante salientar que, embora possua o dever legal de agir, não se pode induzir alguém a sacrificar sua própria vida em prol de um bem maior, como por exemplo, o dever de um bombeiro sacrificar sua própria vida para salvar um bem financeiro. O agente tem conhecimento da situação de fato relevante. É o requisito que a doutrina costuma chamar de elemento subjetivo do estado de necessidade. A presença de todos os requisitos exigidos pela lei não fará diferença se o agente agiu de forma que se protegia de tal excludente. (NASCIMENTO, 2010).

## 5.2 Exercício Regular de Direito.

Essa forma de exclusão de antijuridicidade atualmente encontra respaldo no inciso III, do artigo 23, do Código Penal Brasileiro. A conceituação legal não foi avaliada para o cumprimento do dever legal, assim como para o exercício regular do direito. No entanto, a literatura penal brasileira extrai os elementos fundamentais do seu conceito da própria expressão legal. Enquanto o cumprimento de um dever legal é um dever, uma responsabilidade, o exercício regular de um direito é um agrado, uma decisão. O exercício regular de direito preleciona que, se qualquer ramo do direito autoriza a prática de uma conduta proibida pelo direito penal, esta não pode ser considerada crime, uma vez que o exercício regular de direito, que veda a antinomia, costuma detectar essa causa de exclusão de ilicitude no desforço imediato, nas intervenções cirúrgicas, na violência desportiva, nos ofendículos (para alguns, pois há quem entenda se tratar de legítima defesa preordenada), na defesa mecânica predisposta etc. (PEREIRA, 2013).

As intervenções médicas e cirúrgicas são um ato regular de direito, mesmo diante de alguns posicionamentos que defendem o estado de necessidade como motivo justificador. Por ser uma prática permitida pelo governo em determinadas circunstâncias e requisitos técnicos (como a obtenção de habilitação especial), o especialista em sua área tem uma conduta lícita e isenta de qualquer acusação de crime. (PEREIRA, 2013).

### 5.3 Estrito Cumprimento do Dever Legal

O inciso III do artigo 23 do Código Penal estabelece a estrita execução do dever legal. O legislador não se preocupou em definir, à parte, o que é estrito cumprimento do dever legal, assim como fez com o estado de necessidade e com a legítima defesa. A excludente do cumprimento do dever legal é dirigida a funcionários públicos e agentes do Estado, mas seus efeitos também atingem os particulares que estejam exercendo função pública. Com o intuito de ilustrar de maneira mais clara, o executor executa o dever legal: I - O executor executa o delito de homicídio, uma vez que se enquadra na descrição do delito de homicídio (artigo 121, caput); a antijuricidade é excluída pelo cumprimento do dever legal; II - A morte do inimigo no campo de batalha; III - A prisão em flagrante de um indivíduo. Podem ser citadas, também, outras situações em que o cumprimento do dever legal é cumprido, como a violação de domicílio pela polícia ou servidor do judiciário para cumprir um mandado judicial de busca e apreensão ou, quando necessário, para prestar socorro a alguém ou impedir a prática de crime ou usar a força física por policiais, com o objetivo de prender uma pessoa em flagrante delito ou em decorrência de cumprimento de demanda judicial, caso essa pessoa resista à prisão ou desista. O primeiro requisito é que o agente que alega a excludente deve ser uma ação determinada por lei, incluindo, assim, decretos, regulamentos, decisões judiciais ou quaisquer outras normas do poder público. (RIANI, 2008).

O segundo requisito é que o agente deva respeitar os limites impostos pela lei que lhe concede o tipo penal. Dessa forma, o agente não pode começar sua conduta com base na excludente de ilicitude e, em seguida, exacerbar suas ações, empregando meios desnecessários para realizar uma ação determinada por lei. (RIANI, 2008).

## 6. LEGÍTIMA DEFESA

Este é o capítulo final do trabalho, no que pese fazer parte do assunto dos excludentes de ilicitude, foi reservado tópico apartado diante da tamanha polêmica e ao mesmo tempo importância do referido instituto, em nosso ordenamento jurídico a legítima defesa é tratada no art. 25 do código penal, entendendo como quem está em legítima defesa aquele que utilizando dos meios proporcionais repele injusta agressão atual ou iminente a direito seu ou de outrem, ou seja, o conforme apresentado até o presente momento, o ato que perfeitamente se adequa como crime, ou seja, uma conduta humana voluntária direcionada a um fim com nexos de causalidade que leva ao resultado gravado na lei como crime (tipicidade formal), exercida por agente capaz, consciente e imputável não é revestida de antijuricidade ou seja, não é ilícita aos olhos da lei por expressa previsão do citado art. 25, o mesmo claramente ocorre com os demais excludentes de ilicitude até aqui citados, mas este é especial por representar uma um levante da vítima, uma revolta perante o ato injusto que lhe é destinado, uma forma privada reação ao delito considerando que o Estado não é onipotente e onisciente (como sempre tentou o ser).

Legítima defesa não é tão somente um tema jurídico e científico, filosófico e sociológico, adentrando, conforme citado no início do trabalho, a esfera de estudo da criminologia e da vitimologia, nos primeiros estudos de vitimologia figurou as classificações vitimárias onde em síntese classificaram-se as vítimas da passividade até a rebeldia, nessas circunstâncias inserindo a legítima defesa. O tema ainda tem repercussão quando nos dispomos a fazer uma reflexão acerca da desobediência civil, seria justa a rebeldia civil como forma de legítima defesa contra atos arbitrários do Estado? não é o objetivo desse trabalho adentrar ao mérito de assuntos pós-direito, revoluções e derrubada violenta do Estado, mas tão somente se ater à lei em vigência.

### 6.1 Repelir Injusta Agressão

A agressão, nos termos da lei deve ser injusta, um mal que a vítima não causou, dessa forma, ações legítimas do Estado tomadas por força de lei ou ordens judiciais não podem ser objeto de legítima defesa, ou seja, não pode uma pessoa resistir a uma abordagem policial alegando que está resistindo a

constrangimento ilegal (conforme tipo objetivo citado no art. 146 do CP) praticado por policiais investidos na função por força da ordem constitucional (art. 144, CF88), pois estes estão em estrito cumprimento do dever legal, praticando uma ação prevista na lei. A injusta agressão é aquela que da mesma forma que o ato que deriva a legítima defesa o seria, é um crime no estrito sentido da palavra, ato injusto, que fere bem jurídico sem motivo algum.

#### 6.2 Atual ou Eminente.

A injusta agressão é aquela que está ocorrendo ou na iminência de ocorrer, ou seja, aquela que dadas as circunstâncias está prestes a acontecer, como uma grave ameaça por exemplo, não é possível invocar legítima defesa contra agressões que estão para acontecer, ou seja, das quais há uma presunção sem nível algum de certeza; agressões que já aconteceram, como nos casos do homicídio ou lesão corporal privilegiados, onde o legislador deixou claro que o privilégio seria aplicado caso o crime ocorresse sob domínio de violência emoção logo após injusta provocação da vítima (artigo 121, § 1º do CP), a dinâmica é que a circunstância, seja de injusta agressão ou da injusta provocação, ocorra de maneira concomitante. Em síntese não é possível ser agredido e meia hora depois retornar e revidar a agressão, nesse caso estaríamos diante de dois crimes, a lógica da questão do momento é resistir ao delito para proteger bem jurídico próprio ou de terceiros, rebelar-se para evitar que se consuma delitos de ordem material.

#### 6.3 Proporcional

A proporcionalidade das medidas é uma das principais questões quando estudamos as minúcias da legítima defesa, considerando que as ações que a vítima tomar devem estar inseridas dentro do contexto da ação com vistas a evitar a consumação do crime, porém devem ser proporcionais para esse fim, não é justo dizer que ao ser confrontado por um indivíduo portando uma faca a uma distância aceitável, a vítima portando uma arma de fogo o alveja diversas vezes mesmo diante da rendição. Desta forma, persiste uma das maiores discussões do assunto, principalmente entre aqueles que possuem pouco conhecimento das normas jurídicas, a legítima defesa é instantânea e só ocorre no momento do crime, não há legítima defesa contra agentes que já estão

rendidos, bem como não há legítima defesa quando há desproporcionalidade, mesmo que essa questão seja tratada caso a caso e não se tenha uma dimensão exata, é possível defini-la somente em situações onde há flagrante ocorrência de desproporcionalidade entre as medidas. Desta forma, há ainda a questão da legítima defesa sucessiva que ocorre quando o agente comete ato injusto contra a vítima, porém está no momento de defender-se excede nos meios utilizados fazendo com que o agente se converta em vítima e passe a se defender também, tudo isso nos demonstra que a legítima defesa somente ocorre como meio para que o crime não se consuma, a partir do momento em que a conduta se tornou tentativa por reação da vítima, está finalizada a legítima defesa e tudo o que ocorrer após isso será desproporcional e conseqüentemente crime ou legítima defesa sucessiva.

#### 6.4 Legítima defesa de policiais no exercício do dever e legislação pertinente.

Conforme indicado em tópico do início do trabalho a legislação penal surge de uma discussão chamada de política criminal e como toda política é discricionária e limitada apenas pela ordem constituída e os direitos mais fundamentais, como toda política manifesta os interesses de grupos sociais ou da sociedade como um todo, fazendo uma ponte que vai da criminologia, passa pela própria política criminal e chega no direito positivado, a introdução em tela deseja apresentar de maneira explicativa como surgiu a discussão da legítima defesa para os policiais, sendo que o referido instituto sempre foi um excludente de ilicitude expresso na legislação, é correto que a discussão não é infrutífera, visto que a atuação dos agentes de segurança pública é sensível, tanto para a sociedade, para o poder público e para o próprio agente público que passa por situações completamente perigosas e estressantes e em situações extremas necessitam realizar o uso da força para repelir injusta ameaça atual ou eminente contra direito seu (sua própria integridade) ou de outrem de maneira proporcional, ou seja, a legítima defesa para os agentes de segurança pública é a mesma que para o cidadão comum, porém aqueles possuem a certeza de que em algum momento em sua carreira precisarão estar resguardados por esse excludente.

É inegável que quem atenta contra a lei e ainda por cima contra a vida de terceiros, inclusive do próprio agente de segurança pública deve ser repellido,

porém, não deve-se simplificar o assunto da maneira que certos setores da sociedade desejam, resta necessária a apuração de caso a caso para verificar se realmente o excludente de ilicitude pode ser aplicado, bem como há em nosso ordenamento jurídico meios para resguardar a pessoa envolvida nesse tipo de situação para que sinta de maneira mínima os efeitos da investigação e da persecução desses casos, pois de qualquer maneira devem ser apurados. Por exemplo, normalmente quando alguém comete um crime e é preso em flagrante, há a prisão-condução, o procedimento de confecção do auto de prisão em flagrante e nos casos onde não há estabelecimento de fiança pelo delegado (crimes de com pena máxima de até 4 anos), nem contravenção penal/infrações de menor potencial ofensivo onde é lavrado o termo circunstanciado de ocorrência e o agente se compromete a comparecer ao juizado especial criminal, é recolhido em prisão até a audiência de custódia que ocorrerá em até 24 horas sob pena de responsabilidade. No caso de pessoas envolvidas em situações em que há excludente de ilicitude não há prisão em flagrante (art. 310, §1º do CPP) bem como não há imposição de prisão preventiva (art. 314, CPP), havendo nesse caso liberdade para que o processo corra e a situação de exclusão de ilicitude seja constatada. Poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação, Lei 13.964/19 incluiu alguns parágrafos no já citado art. 310 do CPP o §1º já existia, sob a forma de "parágrafo único", e sua previsão não sofreu alterações. Trata-se da concessão de liberdade provisória ao agente que praticou o fato amparado por excludente de ilicitude.

"Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)."

Lei 13.964/19 (chamado "pacote anticrime") introduziu o art. 14-A e seus §§ ao CPP, estabelecendo algumas regras quando se tratar de inquérito policial

(ou outro procedimento investigatório criminal) instaurado para apurar conduta em tese praticada por agente de segurança pública no exercício da função); Nessas circunstâncias o agente deve ser obrigatoriamente citado do início do inquérito, fato excepcional já que ninguém é citado para iniciar o inquérito pois é uma peça administrativa, informativa e dispensável de investigação para verificar se a infração foi cometida de determinado modo e quem são os autores, bem como é obrigatória a existência de um defensor (mesmo sendo na fase de investigação), caso o agente não apresente defensor, a instituição onde estava ligado à época dos fatos será intimada a apresentar defensor em até 48 horas, preferencialmente entre defensores públicos. Resumidamente, então, o que a Lei 13.964/19 trouxe foi a obrigatoriedade de que, em investigações criminais relativas ao uso da força letal em serviço por tais agentes públicos, o indiciado tenha, necessariamente, um defensor, seja constituído por ele mesmo ou, na falta de constituição pelo indiciado, indicado pela Instituição a qual estava vinculado o agente público à época dos fatos (a indicação deve recair, preferencialmente, sobre a defensoria pública).

## CONCLUSÃO

Conforme foi apresentado o crime é instituto complexo que deve ser observado pelo operador do direito à luz da teoria, jurisprudência, doutrina e anseios sociais de uma época e que ao fracioná-lo conforme a teoria dominante (tripartite) a sua complexidade se ramifica em diversas discussões, sempre havendo a necessidade de analisar cada detalhe de cada fase para determinar se houve ou não o delito de maneira completa. Conclui-se, portanto, que o crime é uma ação humana negativa ou positiva, voluntária, tomada por indivíduo juridicamente culpável e imputável, voltada para um fim, (mesmo nos crimes formais ainda há um fim, ou seja, o dolo de se praticar a ação, questionando com ações a norma positivada mesmo sem muitas vezes conhecê-la), havendo nexo de causalidade que desagua no resultado, seja material ou simplesmente jurídico, reunindo todas as características que ligam a ação ao previsto na lei e legitimando a ação estatal.

Porém, conforme foi apresentado no trabalho, a lei prevê uma série de questões que flexibilizam o crime, há excludentes de culpabilidade onde a ação do agente pode ser escusável dadas as circunstâncias, bem como há excludentes de ilicitude onde não era possível exigir outra conduta do agente por expressa previsão legal, porém deve sempre haver ponderação no caso concreto e jamais dispensar o devido processo legal para a análise das circunstâncias de cada caso.



## REFERENCIAS

ANDRADE e SILVA, D. **RELAÇÃO DE CAUSALIDADE E IMPUTAÇÃO OBJETIVA DO RESULTADO**. ESMAFE ESCOLA DE MAGISTRATURA FEDERAL DA 5ª REGIÃO. 5ª Vara Federal – SJ / PE.

AGUIAR, L. **DOGMÁTICA JURÍDICO-PENAL, POLÍTICA CRIMINAL E CRIMINOLOGIA**. Artigo Científico. 2016. Encontrado em <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dogmatica-juridico-penal-politica-criminal-e-criminologia/324816043>>. Acesso em 22 jan. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **TRATADO DE DIREITO PENAL: PARTE GERAL**, v.1. ed. 17. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.

CINTRA, **O INSTITUTO DA CULPABILIDADE NA SISTEMÁTICA PENAL E AS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE DO AGENTE**. Artigo Científico. PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. Goiânia-GO. 2022. Encontrado em <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3773/1/Artigo%20Cient%3%ADfco.pdf>>. Acesso em 10 mar 2024.

**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>.

INOCENCIO, E. **CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME: UM ESTUDO DOGMÁTICO DE SEUS ELEMENTOS ESSENCIAIS À CARACTERIZAÇÃO DO FATO PUNÍVEL**. Contemporânea –Revista de Ética e Filosofia Política, v. 3, n. 6, 2023. ISSN 2447-0961. DOI: 10.56083/RCV3N6-070.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1985.

MAINGO, A. **ANÁLISE DO INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA: DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA AO EXCESSO**. Artigo Científico. 2015. Encontrado em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/analise-do-instituto-da-legitima-defesa-da-evolucao-historica-ao-excesso/>>. Acesso em 24 jan 2024.

MELLO, N. **A CULPABILIDADE COMO MECANISMO DE FREIO AO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**: um estudo aprofundado. Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Penal e Processo Penal. Brasília/DF. 2011. Encontrado em <<https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789> >. Acesso em 10 mar 2024.

MOCINHO, T. **TEORIA DO CRIME E SEUS ELEMENTOS**. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM O MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO. Rio de Janeiro. 2023. Encontrado em <<https://www.femperj.org.br/assets/files/teoria-docrimeeseuselementos.pdf>>. Acesso em 24 jan. 2023.

NASCIMENTO, P. **EXCLUDENTE DE ILICITUDE: O INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA, SUAS DIVERSAS FACES E A TESE DA LEGÍTIMA DEFESA ANTECIPADA**. Fundação De Ensino “Eurípedes Soares Da Rocha” Centro

Universitário Eurípides De Marília – UNIVEM CURSO DE DIREITO. Marília/SP. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. Encontrado em <<https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/534>>. Acesso em 10 mar 2024.

PEREIRA, I. **EXCLUDENTES DE ILICITUDE E ESTUDO DOUTRINÁRIO, JURISPRUDENCIAL E COMPARATIVO COM AS PERSPECTIVAS DO NOVO CÓDIGO PENAL (NOS TERMOS DO PLS 236/2012)**. Universidade Estadual Da Paraíba campus De Campina Grande Centro De Ciências Jurídicas Curso De Graduação Em Direito. Campina Grande/PB. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso. 2013. Encontrado em <<https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/11125>>. Acesso em 10 mar 2024.

PRADO, E; COREGIO, D. **DIREITO PENAL ATRAVÉS DO TEMPO**. Revista Direito em Foco – Edição nº 13 – Ano: 2021. UNIFIA. Encontrado em <<https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2021/01/Direito-Penal-Atrav%C3%A9s-do-Tempo-p%C3%A1g.-01-%C3%A0-11.pdf>>. Acesso em 10 ago 2023.

QUINTINO, E; SECANHO, A. **CAUSAS DAS CONCAUSAS**. Artigo Científico. 2013. Encontrado em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/184628/causas-das-concausas>>. Acesso em 10 ago 2023.

RIANI, M. **O USO DA FORÇA PELOS ENCARREGADOS DE APLICAÇÃO DA LEI À LUZ DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE**. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS COLEGIADO DE DIREITO. Vitória/ES. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso. Encontrado em <<https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/6954>>. Acesso em 10 mar 2024.

ROSTIROLLA, et al. **A TEORIA GERAL DO CRIME: CONCEITO E ELEMENTOS**. Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE. doi.org/10.51891/rease.v7i2.924. Acesso em 25 jan 2024.

SILVA, P. **TEORIA DO CRIME**. Encontrado em <<https://ae.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2019/10/Teoria-do-Crime.pdf>>. Acesso em 23 jan 2024.

VALE, E. **A EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL, A FINALIDADE DA PENA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO SER HUMANO ENCARCERADO**. Revista JurisFIB | ISSN 2236-4498 | Volume V | Ano V | dezembro 2014 | Bauru - SP.

VERGANI, L. **CULPABILIDADE**. Artigo Científico. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente/SP. ISSN 21-76-8498. Encontrado em <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/3658/3417>>. Acesso em 05 mar 2024.